

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL: PROCESSO DO TRABALHO

Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena

Juiz do TRT da 3.^a Reg. ap. — Prof. da Faculdade de Direito da U.F.M.G. — Advogado em Belo Horizonte.

1. PRELIMINARES.

Problema momentoso e que vem assumindo proporções inéditas e dia a dia incisivas na esfera do Direito do Trabalho, em seu processo é o da *substituição processual*.

Juízes vem-se empenhando em conceituar o instituto com suas conotações trabalhistas e sempre estão a braços, em jurisprudência ora oscilante ora com foros de iteratividade, com os problemas concernentes a intervenção de empregados e os efeitos da participação do interveniente no processo.

O tema comporta desenvolvimento amplo e versátil e será ele empreendido, tendo-se em vista ou aclarar situações ou abrir campo a uma maior precisão em seu equacionamento, partindo-se, certamente, das propostas doutrinárias que ora se exporão.

2. DA SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL.

Instituto emergente no quadro da aptidão para litigar, a hoje mais comumente chamada “substituição processual” (veja-se abaixo, a discrepância terminológica) assume foros de projeção crescente na teoria do processo e na prática forense, tal a sua pertinência na cobertura de necessidades jurídicas impostas pela regularidade do tráfego social.

Em princípio, a legitimação processual liga-se à posição da pessoa na relação jurídica material, a nível de interesse, que postula ou defende ela em juízo.

O princípio básico da legitimidade de parte encontra-se firmado no art. 6.^o, do Código de Processo Civil, que dispõe:

“Art. 6.^o — Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei” (verbis).

Como diz LOPES DA COSTA,

“... na legitimação normal, parte legítima para a causa é quem também é parte na relação juri-

dica material ajuizada” (cf. COSTA, Alfredo de Araújo Lopes da. Manual Elementar de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro. Edição Revista Forense. 1956, pág. 79).

E adianta, com precisão:

“A lei, porém, pode atribuir a qualidade de parte legítima a quem àquela relação não esteja ligado” (verbis, ob e p. cits.).

É a chamada *legitimação anômala* ou “substituição processual” (cf. BONUMÁ, João. Direito Processual Civil. São Paulo. Saraiva & Cia. Livraria Acadêmica. 1946, 1.º vol., págs. 428 e ss. n.º 124).

Como esta legitimação configura situação especialíssima e de natureza excepcionadora ao princípio geral da atribuição da qualidade de parte, sempre, em princípio, coincidente com a posição de quem se situe como um dos polos da relação material em litígio, há de ela colher a fonte sua básica de existência na lei.

Por outro lado, se a lei assim dispõe, ela deve fazê-lo inequivocamente, isto é, impõe-se titularize ela o estranho ao interesse em litígio para estar em juízo, como autor ou como réu.

Indo além, é indispensável que a norma qualificadora da pessoa como “substituto processual” o faça preenchendo o preceito de todos os elementos e/ou requisitos que fisionomizem esta como tal.

Em depuração doutrinária, esmeradamente evolutiva, apreende-se que o instituto jurídico abriga-se em critérios rígidos de definição, de campo de compreensão, sempre vinculado à lei, quando o admite, dada a excepcionalidade de que se reveste. Por isso mesmo, certa e respeitável corrente doutrinária intitula-a “*legitimação extraordinária*” (cf. MOREIRA, José Carlos Barbosa. Estudos sobre o Novo Código de Processo Civil. Substituição das Partes, Litisconsórcio, Assistência e Intervenção de Terceiros. Rio de Janeiro. Editora Liber Juris. 1974, pág. 68 e MONACCIANI, Luigi. *Azzione e Legitimazione*. Milano. Giuffrè Ed. 1951, pág. 333, n.º 148, quando fala em “*la legitimazione straordinaria*”).

É evidente que o tratamento dispensável ao instituto, dada sua excepcionalidade, somente poderá resguardar-se dentro dos estritos limites, em que a lei a situa, desde a sua própria caracterização em cada caso.

Em razão disso, insiste MONACCIANI:

“b) eccezionalmente (e solo nei casi espressamente previsti dalla legge) si può far valere a nome proprio (anche) un diritto altrui” — excepcionalmente (e só nos casos expressamente previstos pela lei) se pode fazer valer em nome próprio (também) um direito de outrem” — ob. cit., pág. 389 (grifos do Autor).

SALVATORE SATTA, em sua clássica obra *Diritto Processuale Civile* (7.^a Ediz. Padova. CEDAM. 1967, pág. 85) em escólio, tomando por modelo o art. 31, do Código de Processo Civil Italiano, paradigma do art. 6.^o, do CPC Brasileiro, expende:

“In sostanza, dunque, questo art. 81 non crea una speciale figura processuale nè sancisce una forma di legittimazione anomala, ma semplicemente afferma che non si può far valere un diritto relativamente a un rapporto altrui se la legge non riconosce espressamente tale diritto” — Em substância, pois, este art. 81 não cria uma especial figura processual nem estatue uma forma de legitimação anômala, mas simplesmente afirma que não se pode fazer valer um direito relativamente a uma relação de outrem se a lei não reconhece expressamente tal direito” (grifos nossos).

Em outro sentido não se manifesta a doutrina nacional, como se colhe em um dos seus mais expressivos e modernos autores:

*“Trata-se de uma faculdade excepcional, pois só nos casos expressamente autorizados em lei é possível a “substituição processual” (cf. JÚNIOR Humberto Theodoro. *Processo de Conhecimento*. 2.^a ed. Rio de Janeiro. Ed. Forense. T. I, pág. 101, n.º 63).*

Cabe assinalar que, quando a doutrina, no encaço da lei, distingue a *substituição processual* da *substituição de partes* (aquela, como legitimação “anômala” ou “extraordinária”, mas originária e esta, superveniente e vinculada à mudança da titularidade da coisa, no curso da lide — espelhando-se a primeira no art. 6.^o, do CPC e, a segunda, em seus arts. 41 a 43 — cf. GONÇALVES, Aroldo Plínio. *Da Denúnciação da Lide*. Tese. Belo Horizonte. 1981, pág. 208, nota 266 e HUMBERTO THEO-

DORO JUNIOR, ob. e T. cits., pág. 102, n.º 69), ela o faz em apreço à tipicidade de cada um dos institutos, à sua função processual e aos peculiares efeitos que advém para o *legitimação* em uma e em outra.

A modelagem da figura da *substituição processual* elabora-se em cristalino comando de legitimação conferida a outrem que não o titular da relação material, como traços de fisionomização que se convertem em pressupostos de qualificação da pessoa como parte, autorizada então a pedir em juízo independentemente de mandato daquele por cujo direito se vai demandar.

A enunciação da norma deve ser clara e conter a completude dos elementos indicativos da *substituição processual*, sob pena de não se configurar ela em uma realidade jurídica.

Atenta, paciente e circunstanciosa análise do § 2.º, do art. 195, da CLT, propiciará inafastável convencimento de que neste dispositivo não se desenhou a figura da *substituição processual*. É o que se empreenderá agora.

3. O § 2.º, DO ART. 195, DA CLT E A SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

Duas ordens de idéias fundamentais conduzem o exegeta a não ver no preceito do § 2.º, do art. 195, da C.L.T., uma função legitimatória específica.

De início — e é indispensável que se atente para isso —, esse dispositivo, tal como se encontra elaborado, pressupõe a existência de uma lide já armada, ao enunciar: “*arguida* em juízo insalubridade ou periculosidade” (*verbis*), ao invés de conceder a faculdade de alguém (fosse o sindicato, fosse o próprio empregado) ir a juízo e reclamar direitos relativos à insalubridade e à periculosidade.

Em elementar técnica processual só se “argue” em lide já declarada e a expressão “arguir” toma-se como meio de defesa ou como levantamento de fato processual, tais como, v. gr., as exceções de que cuidam os arts. 112, 304 e 307 do CPC, ou os incidentes de efeito suspensivo, tais como, v. gr., o de falsidade de documento mencionado na Subsecção II, da Seção V, do Capítulo VI, do Título VIII, de nosso Código e de seu art. 391, nos quais, respectivamente se fala. “*Argui-se* por meio de exceção...”; “É lícito a qualquer das partes *arguir*...”; “O excipiente *arguirá*...”; “Da *arguição* de falsidade”; e, finalmente, “... a parte o *arguirá de falso*”, proposições estas que têm como antessuposto necessário a existência de parte ou partes, já previamente qualificadas ou legitimadas, seguindo as

específicas regras de legitimação. O “arguir”, em si, não qualifica a pessoa como *parte* nem a legitima para agir como tal, sobretudo para conferir-se-lhe aptidão para situar-se em determinada lide em seu poder jurídico fundamental, que é o de *provocar* a atividade jurisdicional.

DE PLÁCIDO E SILVA, depois de acentuar que

“... Palavra formada do verbo latino arguere tem, no vocabulário jurídico, a significação de alegar, apontar ou mostrar o que convém aos interesses do arguente ou da pessoa que representa”,

exemplifica, com “arguir defesa”, “arguir faltas ou nulidades”, “arguir suspeição”, “arguir falsidade”, sempre no sentido de “alegar”, “indicar”, “argumentar” (cf. Vocabulário Jurídico. 1.^a Ed. Rio de Janeiro. Ed. Forense. Vol. I, pág. 149, verbete “Arguir”), acepção essa que vem autorizadamente respaldada por JOSÉ DE AGUIAR DIAS, tomando o vocábulo ora como “alegação, denúncia, acusação (arguição de nulidade, de falsidade, de ilegitimidade de parte, de impropriedade de ação, etc.), como no de interrogatório (arguição de testemunha)”, que arremata:

“convindo notar que o termo não tem, entretanto, curso forçado na terminologia jurídica” (cf. o verbe “Arguição”. IN SANTOS J. M. Carvalho. Repertório Enciclopédico do Direito Brasileiro. Rio de Janeiro. Ed. Borsoi. s/d. N. 4, pág. 123).

Se não há “palavras inúteis na lei” e menos ainda quando a palavra denota uma situação jurídica em movimento, como a “arguição” trazida no § 2.º, do art. 195, da CLT, tem-se ela, aqui, na acepção de “suscitar” fato processual até então inédito, que não fora objeto do litígio e que, supervenientemente, pode resultar em uma pretensão constituível em prestação suscetível de apuração no processo inclusive em seus efeitos patrimoniais, conquanto o quadro do art. 195 não o admita nem com isto se coadune, como se verá abaixo. A ruptura com o objeto da lide, como limite ao conhecimento do juízo seria manifesta.

De início, verifica-se que esse dispositivo encontra-se alojado no plano do direito material, em que se reconhece efeito patrimonial à insalubridade e/ou à periculosidade, partindo a Seção respectiva da classificação das atividades insalubres e de sua conceituação, até chegar-se à eficácia do direito (art. 196).

Todavia, no curso do regramento jurídico, a Seção dispõe sobre a insalubridade e a periculosidade, detém-se em dispositivos e/ou incisos que predispõem regras específicas para a “caracterização e a classificação da “insalubridade” e da “periculosidade” (art. 195), estabelecendo norma procedimental específica, *sine qua non*, para a apuração: a perícia.

Como as atividades insalubres, precipuamente (e as perigosas, excepcionalmente), alinham-se em quadros-padrões vê-se que o objetivo central desse dispositivo é a conformação e a revisão das hipóteses em que se insere como insalubre a atividade nesses quadros. A sua verificação está afeta ao Ministério do Trabalho que expede normas a respeito, inclusive fornece, obrigatoriamente, pessoal técnico para esse fim.

Não ficou aí a lei e atendendo, à natureza muitas vezes normativa do fato gerador da insalubridade, por alcançarem-se muitos empregados em uma mesma situação de trabalho ou repetidas condições em funções ou locais de trabalho suscetíveis de serem enquadradas como insalubres, a lei, pelo § 1.º, do art. 195, conferiu, não só aos sindicatos mas também às empresas a *legitimação administrativa* (*É facultado às empresas e aos sindicatos profissionais interessados requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia”, etc...*). Aqui há, na verdade, *legitimação ativa* para a provocação da atividade *administrativa*, para o fim de “caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas” (*verbis*) (cf. MARANHÃO, Délio. Direito do Trabalho. 6.ª ed. Rio de Janeiro, Ed. Fundação Getúlio Vargas. 1978, pág 125).

Está-se, porém, no plano da competência administrativa e da eficácia administrativa, em que, pelo resultado da verificação, se modificará (ou não) o quadro das atividades insalubres nele incluindo-se ou delimitando-se áreas ou atividades tidas como tais.

Entre essa operação e o respectivo ato subsequente (a classificação ou inclusão de novas atividades no quadro) e o exercício do direito patrimonial de exigir a respectiva prestação há um abismo e esse abismo somente poderá ser obviado pela ação na Justiça do Trabalho, caso a empresa não satisfaça o seu dever pecuniário, pagando, desde logo, os empregados ou grupos de empregados *ex novo* enquadrados.

Caso visasse a lei atribuir ao Sindicato, como substituto processual, o poder público de acionar judicialmente (frise-se) as empresas por prestações pecuniárias referentes ao adicional-insalubridade, teria ela cometido a ele expressamente essa faculdade, dando-lhe poderes específicos para “reclamar” e “independentemente de outorga de mandato”, como o fizera

no § 2.º do art. 195, da CLT, na Lei 6.708/79 e no parágrafo único, do art. 872, da CLT.

Mas assim não procedeu a lei e arrumou uma atuação inusitada, esdrúxula até, contraditória em seus termos e impossível em sua configuração processual, já que não disse em que posição estaria o sindicato na lide, deixando de qualificá-lo “substituto” e menos ainda de conferir-lhe poderes de “instauração da lide” ou de “ajuizamento” de dissídio individual.

A nomeação do Sindicato no dispositivo formou um desvão, não só inespecífico (como se já se estivesse em juízo em outra ação, por um grupo de trabalhadores) e impossível; à falta de posição regular na ação.

Ad impossibilia nemo tenetur, isto é, ninguém está ou será obrigado a suportar, pela impossibilidade fincada na própria lei, a acionabilidade do sindicato como “substituto processual”, qualidade esta que não lhe foi conferida pelo § 2.º, do artigo 195, da C.L.T.

E tanto se trata de ato de “suscitamento” inidêntico de insalubridade (o que já é um passo a mais na posição de substituto processual do sindicato naquelas ações, de que goza ele de legitimidade) que essa “arguição”, no caso da reclamatória do empregado — diretamente — somente poderia ser incidente, em processo, tendo por objeto outras prestações. Caso contrário, o empregado estaria sendo legitimado duas vezes para a mesma lide: para entrar em reclamação pedindo adicional de insalubridade, pelo art. 192 e, ao mesmo tempo, “arguí-la” nessa reclamatória. O que seria ou absurdo, ou ocioso ou inútil, em laivos de litispendência, na própria causa (figura inédita) ou cumulação de pedidos com o mesmo objeto.

Portanto, inquestionavelmente, o que deflue do § 2.º, do art. 195, da CLT é a faculdade (como um *plus*, em pedido “complementar”, em “aditamento”) de o sindicato, naqueles casos para que tem ele legitimação anômala e o empregado nos em que tem a legitimação direta, para “arguirem” a insalubridade, em forma de aditamento ao pedido.

Não se poderá falar em reforço de tutela nem em meio único de apurar-se a insalubridade, em sua classificatória, vinculante e caracterizadora, pois o conteúdo, digo, pois o exercício desse direito e a sua função tutelar ampla, o Sindicato já a possui, pelo § 1.º, do citado art. 195. Admitir o contrário será dar a ele, Sindicato, duas vias concomitantes, a administrativa e a judicial, para chegar a um só resultado: a apuração da insalubridade.

Não se poderá esquecer que as regras da Seção XIII, do Capítulo V, do Título I, da CLT são originariamente de natu-

reza administrativa (o estabelecimento do quadro), patrimonial (pedido da prestação pecuniária, com titularidade direta do empregado) e procedimental (a especial da prova exigível). Excepcionalmente conferiu-se legitimação ao Sindicato, mas de natureza administrativa, perante o órgão do Ministério do Trabalho, o que, também, se facultou à empresa, em termos de limitação da atividade.

Mais se acentua esse entendimento, quando se sabe que a insalubridade compõe um quadro prévio de profissões e de atividades que se caracterizam como tais (insalubres), do que advém, para o empregado, o direito de pedir a respectiva prestação pecuniária.

Quer-se, com isso, ponderar que, fugindo-se da interpretação gramatical e da lógico-sistemática, até aqui acima parcialmente empreendida, no contexto do instituto da insalubridade, organizado, em sua formação, sua formalização e em sua exigibilidade, no quadro dos arts. 189 a 197, a tônica da operação sistemática, já calçada em sua linha teleológica, importará no exame cotejado do § 2.º do art. 195, ante o que, no Direito Processual do Trabalho, dispõem outras regras concernentes à chamada *substituição processual* e à legitimação das partes.

Não se há de nunca, na análise dos textos legais apontados, em sua inteireza como instituto armado, de deixar ao relento as Súmulas 194 e 460 do Supremo Tribunal, que firmam a competência do Ministério do Trabalho para a “especificação das atividades insalubres” e menos ainda se poderá olvidar, na esfera desse princípio que as atividades insalubres aglutinam-se em quadro elaborado por esse mesmo órgão, abrindo-se um poder imediato de incidência sobre a relação de trabalho, como, aliás, vem sucessiva e uniformemente entendendo o E. Tribunal Superior do Trabalho (cf. TST — PLEN. Proc. E-2566/77. Rel. Min. NELSON TAPAJÓS. IN BONFIM, B. Calheiros & SANTOS, Silvério dos. Dicionário de Decisões Trabalhistas. 16.ª ed. Rio de Janeiro. Eds. Trabalhistas. 1980, pág. 353, ementa n.º 2591).

Com isso afigura-se o cristalino entendimento, segundo o qual o preceito do § 2.º, do art. 195 Consolidado arma-se não em função da propositura de uma ação trabalhista e menos ainda em função de legitimação de partes (regulares ou anômalas), mas de um meio de prova específico, que é a perícia, desde que, o sindicato, nos casos em que ele goze de legitimação ou de representação, e o empregado, naqueles intentados — “arguam” a insalubridade ou a periculosidade.

Portanto, esse dispositivo contém um branco e é anódino

quanto à legitimidade de partes, pois já a toma como consumada, conforme a distribuição dos critérios de capacitação de parte existentes no processo trabalhista.

A primeira remissão a fazer-se é aos arts. 791 a 793, da CLT, em que se conferem a “legitimação” e a “legitimidade” *regular* (ou normal) para estar em juízo, nos dissídios individuais e coletivos (cf., para a distinção entre “legitimidade” e “legitimação”, CASTRO, Amílcar de — *Comentários ao Código de Processo Civil*. 2.ª ed. Ed. Revista dos Tribunais. São Paulo. 1976. Vol. VIII, arts. 566-747, pág. 8, n. 4). Em seguida, incumbe a focagem da “legitimidade anômala”, a denominada *substituição processual*, nitidamente predisposta no art. 872, parágrafo único da CLT e no § 2.º, do art. 3.º, da Lei 6.708/79. Lembre-se que vai a tanto o legislador, no esmero de identificar esse tipo de “legitimidade”, que chega até a mencioná-lo expressa, formal e pleonasticamente, ao dispor:

“§ 2.º — *Será facultado aos Sindicatos, independente da outorga de poderes dos integrantes da respectiva categoria profissional, apresentar reclamação na qualidade de substituto processual de seus associados, com o objetivo de assegurar a percepção dos valores salariais corrigidos na forma do artigo anterior*” (verbis).

Ambas as normas legais — o parágrafo único do art. 872, da CLT e o § 2.º, do art. 3.º, da Lei 6708/79 — primam pelo mesmo cuidado em armarem a figura típica da *legitimação anômala*, como uma regra de exceção, que requer, para sua plena configuração e eficácia, inequívocidade de formulação inclusive nos limites de sua aplicação objetiva e subjetiva. Note-se que o primeiro inciso, o parágrafo único, do art. 872, apesar de não denominar a legitimação ali autorizada “substituição processual”, a ela em verdade se refere. Sua cautela em não apelidar acha-se mais em harmonia com certa e ponderável corrente doutrinária, que tem a denominação como controvertida (cf. COSTA, Alfredo de Araújo Lopes da. *Direito Processual Civil Brasileiro*. 2.ª ed. Rio de Janeiro. Ed. Forense. 1959, vol. I, pág. 390, n. 450; PONTES DE MIRANDA. *Tratado das Ações*. 2.ª ed. São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais. 1972, págs. 255/6, n. 6; JÚNIOR, Waldemar Mariz de Oliveira. *Substituição Processual*. S. Paulo. Ed. Revista dos Tribunais Ltda., s/d, pág. 87 e ss.; LENT, Friedrich u. JAUERNIG, Othmar. *Zivilprozessrecht*. 13. Auflage. München u. Berlin. C. H. Beck'sche Verlagsbuchhandlung. 1966. S. 40. N. 3; ROSEN-

BERG, Leo u. ACHWAB, Karl Heinz. Zivilprozessrecht. 12. Auflage. München. C. H. Beck'sche Verlagsbuchhandlung. 1977, S. 244 ff., N. I e BLOMEYER, Arwed. Zivilprozessrecht. Erkenntnisverfahren. Berlin — Heidelberg. 1963, S. 203, § 41 — autores estes últimos que, na titulação e no desenvolvimento do tema empregam sempre a denominação “Prozessführungsrecht”, “direito de dirigir o processo” ou a de “Prozessstandschaft” “legitimação em direito alheio” ou “direito de estar em juízo por outrem”, como uma “parte, que, em nome próprio, aciona o direito alheio” — “eine “rechtsfremde” Partei “im eigenen Namen”, como diz BLOMEYER, pág. 205). Assim se expressa, e em termos estritos, no parágrafo único:

“... poderão os empregados, ou seus sindicatos, independente de outorga de poderes de seus associados, juntando certidão de tal decisão, apresentar reclamação à junta ou Juízo competente...”.

Ao *jus postulandi* direto, como parte em sua límpida e precisa acepção processual, fora concedido o poder extraordinário da legitimação e de tal maneira expressa, que esta faz-se acompanhar, depois de firmarem esses poderes, ambos os dispositivos (o parágrafo único acima e o § 2.º, do art. 3.º, da Lei 6.708/79), desligam da participação de qualquer ato voluntário os “substituídos”, com dizeres que se não exige ao *soit disant* substituto “outorga de poderes” para tal fim.

A hipótese destes preceitos versa caso ou casos de legitimação “objetiva” ou “substancial” (*Sachlegitimation*) e que, segundo contundente magistério de ROSENBERG u. SCHWAB, deve entender-se estrita:

“Die Prozessführungsbezugnis ist von der Sachlegitimation scharf zu unterscheiden” (*ob. cit.*, pág. 224, n. 2).

Aliás, a formulação do preceito, em seu campo objetivo de atuação, ganha lapidar exegese na doutrina jurisprudencial brasileira, em que se colhe a seguinte proposição do Tribunal Superior do Trabalho:

“Em se tratando de substituição processual, deve a mesma estar expressamente admitida pela lei, que não comportará interpretação extensiva” — TST-RR-4.255/80. 3.ª T. Rel. Min. BARATA SILVA. IN LTr. N. 45-10, pág. 1.214.

Embora esse julgado arme seu dispositivo inaugural tendo em vista a natureza do título jurídico possível (circunscrevendo-se às “sentenças normativas” excluindo as “convenções coletivas”, na forma do parágrafo único do art. 872/CLT), essa conotação impõe regra geral, segundo a qual a própria condição prévia para admitir-se a “legitimação anômala” deve vir textual e teleologicamente contida na regra legal que a cria.

Retomando o curso das idéias, em que, acima, se bipartiram os rumos a darem-se ao equacionamento conclusivo do problema sob exame, tem-se, portanto, pela ordem primeira delas, que o § 2.º, do art. 195, da C.L.T. não traz qualquer elemento-suporte básico que qualifique ou que sequer indique o “sindicato” como “substituto processual”, mas, pelo contrário, faz supor legitimação anterior (em dissídios coletivos ou em dissídios individuais, onde a tenha recebido expressamente: ação de cumprimento, nas sentenças normativas ou ações, cujo objeto seja a correção salarial, do art. 3.º, § 2.º, da Lei 6.708/79), em cujo processo, neste ato sim, poderia ele “arguir” a insalubridade ou a periculosidade, quando, então, se remeterá o procedimento à perícia.

Se, pois, pela primeira ordem de idéias, o próprio inciso exclue a capacidade processual para *déclancher* a lide, a instauração da lide e/ou ajuizamento — já que a “arguição” é manifestação incidente ou intraprocedimental da parte, pressupostamente qualificada em outra regra específica —, por outra ordem de idéias verifica-se que a qualidade de “substituto processual”, como “legitimação anômala”, somente pode advir de texto expresso e específico de lei, com os elementos constitutivos e enunciativos que a compõem: poderes para reclamar e independentemente de outorga de mandato do substituído, ante a exceção que abre à regra geral da legitimação (ativa ou passiva), de que falam os arts. 791 a 793, 857, da CLT e art. 6.º do CPC, como, também, até, *a contrario*, excepcionalmente, faz supor seu art. 896, pontuando o Presidente do Tribunal e/ou a Procuradoria da Justiça do Trabalho, para suscitar dissídios coletivos corroborado pelo art. 23, da Lei 4.330, de 1.º de junho de 1964 (cf. BATALHA, Wilson de Souza Campos. Tratado de Direito Judiciário do Trabalho. S. Paulo. Editora LTr. 1977, pág. 697, n. 2.1.2; COQUEIJO COSTA: Direito Judiciário do Trabalho. Rio de Janeiro. Ed. Forense, 1978, págs. 90/91 e RUSSOMANO, Mozart Victor. Comentários à C.L.T. 9.ª ed. Rio de Janeiro. 1982, pág. 927, comentários ao art. 856).

Nesse tópico, esbarra-se com uma hipótese de equivocada legitimação do órgão do Ministério do Trabalho, a do art. 39, da CLT, quando, à provocação da atividade administrativa pelo

próprio interessado, a lei adicionou a acionabilidade automática, com o “encaminhamento” do “processo” à “Justiça do Trabalho” — se o pedido de “anotação” da Carteira de Trabalho é impugnado sob a alegação de “não-existência de relação de emprego”. Ainda aqui, reforça-se a tese da imprescindibilidade da provocação da atividade estatal pelo próprio interessado (o empregado), na esfera administrativa, que se transfere para a atividade jurisdicional. A instauração da lide vem subentendida na representação administrativa, que só se consuma se resiste o empregador, sob a invocação da não existência de relação de emprego. Aliás, nem de outra forma poderia ser, dada a competência específica estabelecida no art. 142, da Constituição Federal.

Ultrapassada a esfera administrativa, do Poder Executivo, pelo Ministério do Trabalho, diante da natureza da defesa da parte, cinge-se a função do órgão respectivo à consumação de um ato ordinatório simples, de encaminhamento, com caráter meramente substitutivo procedimental, de interveniência necessária.

Sucinto respaldo doutrinário, no que toca ao método da exposição até aqui feita e às operações exegéticas executadas, trará mais precisa elucidação à conclusão a que se chega.

Tópicos de EDUARDO COUTURE, em obra clássica e não transposta em sua clareza e fundamentação, bastam a esse desiderato:

“A lei, em última análise, é forjada com palavras e as palavras têm o significado que lhes corresponde no tempo e no lugar “de vigência da lei” (COUTURE, Eduardo J. Interpretação das Leis Processuais. S. Paulo. Ed. Max Limonad. 1956, pág. 52).

Como se referindo ao § 2.º, do art. 195, da CLT, em sua obscuridade, em sua imprecisão conceitual e em sua anodinia, à sua completa falta de virtualidade para conceber-se como regra que cria “legitimação anômala”, adverte o tratadista uruguaio:

“Quando a letra da lei desfalece, quando seu texto é notoriamente errôneo, quando uma regra colide com a outra, ou quando se nos apresenta um dispositivo em luta com um princípio, ou um princípio em contradição com outro princípio, ou quando o silêncio submerge o leitor em perplexidade, o trabalho interpretativo adquire sua hierarquia própria” (ob. cit., págs. 50/51).

O inciso do § 2.º, em sua expressividade preceitual, se admitido como regra instituidora de “legitimação anômala”, colide com o princípio jurídico estabelecido pelo art 6.º do Código de Processo Civil assim como se dissocia, cabalmente, com as técnicas objetivas de formulação das normas que, no direito processual em geral e no direito processual do trabalho, em especial, que atribuem essa “legitimação”.

A revelação desse princípio encontra-se consubstanciada nos textos dos arts. 872, parágrafo único da CLT e 3.º, § 2.º, da Lei 6.708/79, através da qual se exigem expressa e nitidamente a enunciação do poder jurídico da legitimação e a relação entre “substituto” e “substituído”, que se oblitera, à força de mandato legal.

Em exposição pessoal sobre a temática, pondera ainda COUTURE:

“Parto do pensamento de que todo ato jurídico é um ato de apreensão de uma norma jurídica e uma norma jurídica é expressa através de uma proposição jurídica. Na proposição jurídica encontramos, necessariamente, um juízo hipotético, um antecedente e uma consequência jurídica imprescindível” (ob. cit., pág. 83).

Nenhum desses elementos constitutivos de uma regra jurídica de “legitimação anômala” ou “substituição processual” se acha no § 2.º, do art. 195, da C.L.T.

Ao intérprete não resta senão situá-lo no quadro geral da representação, observadas as legitimações gerais e diretas, estabelecidas, na Consolidação das Leis do Trabalho, sobretudo em seus arts. 791 a 793.

4. PRESTAÇÕES PECUNIÁRIAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Embora a questão da exigibilidade das prestações pecuniárias — caso se admita a *substituição processual*, e mesmo a representação! — não tenha sido ventilada, advirta-se que o § 2.º, do art. 195, da CLT, comporta uma abordagem, quanto à natureza da pretensão que confere a lei às pessoas ali mencionadas (“empregados”, na legitimação direta e “sindicato”, na “legitimação anômala”), independentemente de sua qualidade processual.

De fato, como se observou acima, o direito às prestações pecuniárias, decorrentes da insalubridade e/ou da periculosidade, encontra seu fundamento legal nos arts. 192 e 193, 1.º,

prestações essas que o art. 196 conceitua como “efeitos pecuniários”.

Portanto, seria, de início manifestamente estranho supuzesse conter a lei duas normas distintas para assegurar uma pretensão sendo o mesmo objeto. A ociosidade do dispositivo duplicado tornar-se-ia manifesta.

Submetida a hipótese à análise mais aprofundada, a nível de interpretação sistemática e teleológica, verifica-se que, como se lê da conjugação do art. 195, *caput* e parte final do art. 196, a dinâmica das regras de direito contidas na Seção XII visa, precipuamente, à caracterização, à classificação e ao *enquadramento* administrativo da insalubridade ou da periculosidade, para isso estabelecendo também um meio específico de prova: a perícia.

Os §§ 1.º e 2.º, do art. 195 incrustam-se como regras adicionais para que se alcance esse fim, a *comprovação de trabalho insalubre e/ou perigoso* e a sua inclusão no quadro das atividades que o compreendem.

A prestação pecuniária, contudo, em sua exigibilidade, abriga-se em dispositivos diversos, o art. 192 e o § 1.º, do art. 193.

Em se tratando da legitimação do Sindicato como *substituto processual*, mais se reforça essa aceção, pois quando atua ele em nome de “grupo de empregados”, é evidente que o objeto da norma passa a ser a tutela de um direito “grupai”, que se avizinha do *coletivo* expresso em “grupos” ou aglutinações parciais de categorias, a que aludem, v. gr., o § 1.º, do art. 611, o n.º III, do art. 613, o art. 617, o art. 618, sobretudo o art. 868 e o art. 921, todos da C.L.T.

O objeto da lide, em tais hipóteses, será sempre o estabelecimento de *normas gerais, abstratas*, fixado em limites subjetivos e objetivos de incidência. Jamais, a satisfação de uma prestação concreta e individual.

Ao que parece, pois, as normas contidas no art. 195 e seus parágrafos tem por objeto a legitimação de uma pretensão à criação de um direito, a sua delimitação, a sua inclusão em um “quadro” de atividades e não à prestação direta e/ou cumulada em decorrência disso, mormente se cabe o acionamento ao sindicato

No que diz respeito a honorários advocatícios, é de curial ciência que a Lei 5.584, de 26 de junho de 1970, regulamenta a assistência judiciária na Justiça do Trabalho (art. 14), em que se tutela o *trabalhador* economicamente hipossuficiente e que, presumivelmente não dispõe de meios para mover ação judicial, como *parte*.

O Sindicato comparece no processo, para prestar assistência judiciária (art. 14 e 18), em sua qualidade de “representante”, a teor do art. 791, § 1.º, da CLT, ou “assistente”, a teor do art. 16, da Lei 5.584/70.

Vê-se que o pressuposto para o recebimento, pelo Sindicato, de honorários em causas trabalhistas é a condição de ele atuar como “assistente” da parte, o empregado-reclamante (art. 16 citado, *in fine*).

É interessante observar que, quando o sindicato, nas hipóteses de *substituição processual*, pleiteia, também, honorários, está ele pedindo uma cominação só cabível quando é ele “representante” ou “assistente”. Sob esse aspecto, no que se refere a essa prestação reconhece o sindicato, implicitamente, sua qualidade de “representante” e não de “parte anômala”.

A jurisprudência perfilha, em decisões sucessivas, essa tese:

“HONORÁRIOS — QUANDO NÃO SÃO DEVIDOS AO SINDICATO. Não são devidos honorários ao Sindicato quando a sua atuação se dá na qualidade de substituto processual, mas apenas na sua condição de assistente dos seus associados” — TRT-3.ª Reg. RO-2017/81 — Rel. Juiz Michel Francisco M. Aburjeli. IN DJMG de 09.06.82, pág. 44.

* * *

“Revista conhecida e desprovida. A Lei 5.584/70, não concede direito aos honorários advocatícios quando trata-se da hipótese de ação de cumprimento proposta por Sindicato representando processualmente os empregados interessados”. RR-1487/81, 1.ª T. Rel. Min. PRATES DE MACEDO. IN DJU-11.06.82, pág. 5.729.

* * *

“Sendo o Sindicato substituto processual, nos casos previstos na Lei 6.708/79, não há sucumbência em honorários advocatícios posto que, na hipótese não se configura a assistência judiciária, mas a situação de parte do Sindicato. Revista conhecida e a que se nega provimento”. RR-2040/81. 1.ª T. Rel. Min. Fernando Franco. IN DJU-11.06.82, pág. 5.729.

5. A DESISTÊNCIA DO EMPREGADO

Sobre esse ponto, acirra-se a discrepância jurisprudencial, prevalecendo, atualmente, no Tribunal Regional do Trabalho da 3.^a Região (Minas Gerais), a tendência em não permitir desistência nem acordo de empregado nas ações movidas pelo Sindicato como *substituto processual*, sob o fundamento de que aquele não é parte na lide.

Todavia, não comungam dessa orientação julgados do Tribunal Superior do Trabalho, como se decidiu. v. gr., no processo E-RR-4.700/74, relator o Ministro LOMBA FERRAZ.

O instituto da interveniência do empregado na lide não é estranho ao processo do trabalho e em tal hipótese é ele totalmente admissível, já que o interesse do trabalhador em seu resultado é manifesto (CPC, arts 50 a 55), na figura mais íntima do litisconsorte, como se vê do art. 54 e seu parágrafo único, do mesmo código, com captação no art. 769, da CLT.

Se o empregado pode intervir na lide como litisconsorte, nada obsta pratique ele atos equiparáveis aos reconhecidos ao outro litisconsorte, o Sindicato e até atos de disposição (transação e/ou desistência), sob pena de infringir-se a norma básica do art. 153 e seu § 1.º, da Constituição Federal, em que se garante a liberdade do indivíduo, a autonomia de sua vontade e o regular exercício de seus direitos.

Cumpra adiantar que, nos casos de *substituição processual*, o *substituto*

“não pratica aqueles atos a que a lei atribue importância somente quando realizados por quem seja o titular da relação substancial; e CHIOVENDA exemplifica com o juramento, com a confissão, com a renúncia, com a desistência da ação e com o reconhecimento do direito” (WALDEMAR MARIZ DE OLIVEIRA JR., Substituição Processual cit., pág. 90).

No processo do trabalho haveria até contrasenso em não admitir-se a participação do sujeito da relação material, nos casos de *substituição processual*, que é o empregado, o que implicaria em eliminar do procedimento trabalhista seu instituto e sua finalidade primária que é o instituto da conciliação, a teor dos arts. 847 e 850, da CLT, já que o *substituto* não pode conciliar.

CONCLUSÕES

- 1.^a entendemos que, na fórmula do § 2.º, do art. 195, da CLT, o sindicato não comparece em juízo como *substituto processual*, mas como representante de empregados, a teor do art. 791, § 1.º, da CLT. Ainda que se admitisse a sua qualidade de *substituto*, ainda assim sua pretensão, em juízo, cinge-se à declaratividade, isto é, à declaração de uma atividade como insalubre ou perigosa, para fins de enquadramento. Não se reconhece a pretensão pecuniária, neste caso;
 - 2.^a nos casos de *substituição processual* não há condenação em honorários advocatícios;
 - 3.^a o empregado, titular na relação material ajuizada por *substituto processual* pode ingressar na ação como litis-consorte, pode desistir e/ou transigir, conciliando.
- Belo Horizonte, em julho de 1982.